



Universidade Católica do Salvador
Faculdade de Direito
Graduação em Direito

BRENO DIAS CONTREIRAS

**A VEROSSIMILHANÇA E A PLAUSIBILIDADE JURÍDICA COMO
PRESSUPOSTOS ESSENCIAIS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA
DE URGÊNCIA SATISFATIVA EM CARÁTER INCIDENTAL A LUZ DA
LEI 13.105/2015**

Salvador
2018

BRENO DIAS CONTREIRAS

**A VEROSSIMILHANÇA E A PLAUSIBILIDADE JURÍDICA COMO
PRESSUPOSTOS ESSENCIAIS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA
DE URGÊNCIA SATISFATIVA EM CARÁTER INCIDENTAL A LUZ DA
LEI 13.105/2015**

Artigo apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Católica do Salvador, como
requisito para a obtenção do Título de
Graduado em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Vitor Hugo Zimmer
Sérgio.

**Salvador
2018**

BRENO DIAS CONTREIRAS

A VEROSSIMILHANÇA E A PLAUSIBILIDADE JURÍDICA COMO PRESSUPOSTOS ESSENCIAIS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA SATISFATIVA EM CARÁTER INCIDENTAL A LUZ DA LEI 13.105/2015

Artigo aprovado como requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito,
Universidade Católica do Salvador, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e Instituição: _____

Nome: _____

Titulação e Instituição: _____

Nome: _____

Titulação e Instituição: _____

Salvador/BA, ____/____/2018

**A VEROSSIMILHANÇA E A PLAUSIBILIDADE JURÍDICA COMO
PRESSUPOSTOS ESSENCIAIS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE
URGÊNCIA SATISFATIVA EM CARÁTER INCIDENTAL A LUZ DA LEI
13.105/2015**

Breno Dias Contreiras*
Vitor Hugo Zimmer Sérgio**

RESUMO: O presente artigo tem por finalidade discutir de forma crítica a necessidade de uma decisão, em sede de cognição precária, precisar observar os institutos da Verossimilhança e da Plausibilidade Jurídica para que ocorra a concessão da tutela de urgência. Este artigo versará de modo aprofundado quando o pleito da parte interessada sobre a tutela de urgência for da espécie satisfativa e em caráter incidental. Outrossim, este trabalho científico versará sobre isto abarcando as mudanças trazidas pelo Novo Código de Processo Civil, com remissões e comparativos ao que acontecia na vigência do CPC de 1973.

Palavras-chave: Necessidade. Verossimilhança. Plausibilidade Jurídica. Tutela de Urgência. Satisfativa. Incidental. Mudanças.

ABSTRACT: This article aims for a critical analysis of the need for a decision, in face of precarious cognition, to observe the institutes of Likelihood and Legal Plausibility in order to grant an injunction order. This article will show an in depth analysis of when the interested part's plea is satisfactory and has an incidental character. Furthermore, this scientific work will encompass the changes brought by the New Code of Civil Procedure, with remissions and comparatives to what happened during the validity of the CPC of 1973.

Keywords: Need. Likelihood. Legal Plausibility. Injunction Order. Satisfying. Incidental. Changes.

Submissão em 28 de novembro de 2018
Aprovação em _____.

* Graduando em Direito pela Universidade Católica do Salvador. Email: contreirasbreno@gmail.com.

** Professor da Universidade Católica do Salvador.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA SATISFATIVA EM CARÁTER INCIDENTAL. 3 A VEROSSIMILHANÇA. 3.1 AS CONSEQUÊNCIAS PROCESSUAIS ACARRETADAS SENDO A VEROSSIMILHANÇA UM DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. 3.2 OS ASPECTOS DA VEROSSIMILHANÇA SE OBSERVADOS SEM O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO. 3.3 CONSIDERAÇÕES ACERCA DO ART. 273, CAPUT e §2, DO CPC DE 1973 X ART. 300, CAPUT e §3, DO CPC DE 2015. 4 PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. 4.1 A URGÊNCIA DA DECISÃO EM CONCOMITÂNCIA COM O RETORNO DO OBJETO AO ESTADO QUO ANTE. 4.2 O ART. 300, §3, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL X DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS PROCESSUAL DO TEMPO. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

Com a vigência da Lei de nº 8.952 de 13 de dezembro de 1994, houve no Código de Processo Civil de 1973 a inserção do instituto da tutela de urgência de natureza satisfativa, previsto no então art. 273 do antigo Código.

O dispositivo mencionado acima se caracterizou como um grande marco no direito brasileiro no sentido de se buscar mitigar os efeitos da demora do processo da prestação jurisdicional, repartindo entre as partes o ônus de suportar uma longevidade processual, que às vezes não é capaz de suprir as necessidades da parte pleiteante, haja vista que esta precisa, a depender do bem jurídico a ser protegido, de uma celeridade jurisdicional para garantir até mesmo os seus direitos fundamentais.

Neste diapasão, a luz do CPC de 1973, o art. 273 versava expressamente sobre a necessidade das alegações serem verossímeis para que ocorresse a concessão da tutela de urgência.

Outrossim, os primeiros pontos que razoavelmente devem ser questionados são: O que seria uma alegação Verossímil? Como fazer o juízo de valor de que uma alegação é Verossímil sem o exercício do contraditório? Qual o impacto disto? Todos esses elementos serão abordados neste artigo.

Ademais, frise-se que com o advento do da Lei 13.105/15, Novo Código de Processo Civil, retirou-se do dispositivo expresso de lei a Verossimilhança das alegações como elemento objetivo para a concessão de tutela de urgência, substituindo-se o art. 273 do CPC de 1973 pelo art. 300, caput do CPC de 2015, abrindo-se com isso uma lacuna e possibilidades de discussões sobre a real necessidade da Verossimilhança como pressuposto básico para a concessão da tutela de urgência.

Por conseguinte, discutiremos aqui ainda acerca do instituto da Plausibilidade Jurídica, o qual se trata de um pressuposto para a concessão da tutela de urgência contido no art. 300, §3, do Novo Código de Processo Civil, exigindo-se o retorno do pleito concedido ao estado *quo ante* para que seja concedido ao pleiteante o seu pedido em sede de cognição não exauriente.

No mais, em relação à Plausibilidade Jurídica, este trabalho versará sobre a mesma sob o ângulo de uma análise crítica, justamente em relação à possibilidade dela poder vir a comprometer a distribuição do ônus do tempo do processo, podendo contrariar inclusive o que o legislador pretendeu quando inseriu ao ordenamento jurídico brasileiro o art. 273 no CPC de 1973 quando facultou ao magistrado, a requerimento de uma das partes, antecipar-lhe o efeito da tutela quando o dano for de difícil ou grave reparação, ou até mesmo se houver um grave receio no caso concreto.

Com vista nisto, o presente trabalho tem como escopo analisar criticamente os institutos da Verossimilhança, da Plausibilidade Jurídica e versar sobre a necessidade da sua observância para a concessão da tutela de urgência, tendo o enfoque da concessão em caráter incidental e na modalidade satisfativa, além de tratar sobre o impacto de tudo isto em relação ao cargo do ônus processual, ou seja, de precisar arcar com o prejuízo de suportar o tempo de tramitação do processo, trazendo ainda as alterações trazidas pelo Novo Código de Processo Civil em relação a este tema.

2 A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA SATISFATIVA EM CARÁTER INCIDENTAL

Ab initio, é cediço que os nossos pedidos, dentro do sistema processual brasileiro, poderão ser pleiteados em caráter provisório ou definitivo.

Conforme Fredie Didier (2016, p. 574) tutela definitiva é “aquela obtida com base em cognição exauriente, com profundo debate acerca do objeto da decisão, garantindo-se o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa”.

Em outro viés, sobre a tutela provisória, ou seja, tutela não definitiva, importa ressaltar que a tutela provisória trata-se de um instituto do direito processual civil cujo qual se permite a concessão de um pleito para a parte Requerente antes do juízo proferir uma decisão final acerca daquela matéria, devendo-se, para tanto, haver, necessariamente, a existência de pressupostos obrigatórios, quais sejam: O perigo de dano (risco que a parte sofre se não lhe for concedido o direito de imediato) e a fumaça do bom direito, que se trata de uma demonstração da parte Requerente, através da demonstração de elementos comprobatórios, de que possui uma grande probabilidade de fazer jus ao direito pretendido no momento em que ocorrer o término da lide.

Conforme observância ao art. 294, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, “A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência” (BRASIL, 2015).

Ademais, no que diz respeito a tutela provisória de evidência, inicialmente, impende trazer à baila que se trata de uma modalidade que independe da demonstração de perigo de dano e fumaça do bom direito, pressupostos obrigatórios quando abordamos sobre a tutela de urgência.

Destarte, a tutela de evidência deverá estar adstrita ao rol taxativo do art. 311 do Novo Código de Processo Civil, devendo ser concedida tão somente quando a situação dos autos estiverem consubstanciadas em alguns dos seus incisos, senão vejamos:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. (BRASIL, 2015)

Sobre a tutela de urgência, ressalte-se que ela tem como objetivo principal, independentemente de quaisquer outras circunstâncias, a antecipação dos efeitos do objeto pretendido ao final do processo (modalidade satisfativa), ou modo de

garantia de que será possível receber o pretendido caso a parte saia vitoriosa do processo em relação a aquele pedido específico (modalidade cautelar).

A tutela provisória de urgência, conforme mencionado, poderá dividir-se em duas espécies, quais sejam: A espécie satisfativa e a cautelar. Enquanto a satisfativa é a antecipação do pedido propriamente dito, a cautelar é um meio assecuratório de garantir o êxito em uma eventual execução.

No que concerne à tutela provisória de urgência de modo geral, ressalte-se que esta tutela tem sede de cognição precária, ou seja, não exauriente, não definitiva, e é uma decisão que pode ser posteriormente modificada por decisão do juiz, respeitado o seu convencimento motivado ao se inteirar sobre outros elementos dos autos.

Ademais, os pleitos acerca do pedido de concessão da tutela provisória de urgência poderão se dar em caráter antecedente ou incidental, existindo uma distinção importante entre ambos, haja vista que enquanto aquela acontece quando a parte não possui as provas necessárias para o ajuizamento da ação para se pleitear definitivamente o que se deseja ao final do processo, nesta, já se há os elementos para o pedido principal, todavia, o autor necessita de uma urgência para a antecipação do direito pleiteado, dado o perigo eminente e o bom direito no pedido, ou um modo de assegurá-lo no futuro, posto que nestas situações o bem jurídico pretendido encontra-se em perigo.

No que diz respeito a tutela provisória de urgência incidental, uma das principais abordagens deste artigo, é cediço que:

A tutela provisória de urgência incidental é aquela requerida dentro do processo em que se pede ou já se pediu a tutela definitiva, no intuito de adiantar seus efeitos (satisfação ou acautelamento), independentemente do pagamento de custas (art. 295, CPC). É requerimento contemporâneo ou posterior à formulação do pedido de tutela definitiva: o interessado ingressa com o processo pleiteando, desde o início, tutelas provisória e definitiva ou ingressa com um processo pleiteando apenas a tutela definitiva e, no seu curso, pede a tutela provisória. É importante esclarecer que o pedido de tutela provisória incidental não se submete à preclusão temporal, podendo ser formulado a qualquer tempo. (Enunciado n.496 do Fórum Permanente de Processualistas Civis apud DIDIER JR; BRAGA; OLIVEIRA, 2016, p. 585)

Como observado então, a tutela provisória de urgência satisfativa em caráter incidental, trata-se de um pleito perante o magistrado de antecipação dos efeitos da tutela, buscando mitigar a demora que o transcurso do processo pode trazer a parte, sendo esta requerida dentro do processo principal, seja na exordial, seja a qualquer

tempo, sendo que, para ser concedido o pedido, deverão estar presentes, necessariamente, o *FUMUS BONI IURIS* (Fumaça do Bom Direito), ou seja, demonstrar a importância do deferimento do pedido, bem como bons elementos que levam a entender que o direito pode mesmo existir), além do *PERICULUM IN MORA* (Perigo de Dano), instituto que deve ser abordado demonstrando ao magistrado as consequências negativas que poderão ser acarretadas a parte caso não ela não adquira aquele direito no momento da decisão.

3 A VEROSSIMILHANÇA

Dentro do sistema processual civil, deve o magistrado buscar todos os meios lícitos e necessários para se buscar a verdade formal, ou seja, aquela que melhor se aproxima da veracidade dos fatos, não tendo o julgador, como objetivo principal, reconstruir os fatos como essencialmente aconteceram, como acontece no Direito Processual Penal.

Todavia, conforme elucidado o doutrinador Calamandrei (1955, p. 190) “é um dever de honestidade acentuar o esforço para se chegar o mais perto possível dessa verdade inalcançável”.

Ou seja, deve o juízo cingir-se de ideias no intuito de buscar uma convicção mais próxima possível da realidade, analisando com atenção todos os elementos comprobatórios apresentados por ambas às partes dentro de uma relação jurídica processual.

A esta proximidade da veracidade dos fatos, a doutrina costuma chamá-la de “Verossimilhança das Alegações”, esta, quando conhecida, reconhecerá que os elementos trazidos por uma das partes tendem a demonstrar que o seu direito está comprovado dentro do caso concreto.

Podemos dizer com isso que a “Verossimilhança das Alegações” é aquilo que o juiz busca dentro do caso concreto para decretar, declarar, constituir ou condenar dentro dos autos de um processo, independentemente de qual seja a modalidade de sentença que se busque alcançar.

Destaque-se que a doutrina busca ainda trazer diferenciações cruciais entre a “convicção pela verossimilhança” e a “convicção da verdade”, que em outras palavras podemos diferenciar como a verdade formal ou a verdade real de um processo, conforme explicitado anteriormente.

Portanto, frise-se que:

A “convicção da verdade” é relacionada com a limitação humana de se buscar a verdade e, especialmente, com a correlação entre essa limitação e a necessidade de definição de litígios. Para ser mais preciso: o juiz chega à convicção da verdade a partir da consciência da impossibilidade da descoberta da sua essência, se, em outros termos, de recordar Calamandrei que apesar de a natureza humana não ser capaz de alcançar verdades absolutas, “é um dever de honestidade acentuar o esforço para se chegar o mais perto possível dessa meta inalcançável”. (MARINONI, 2008, p. 169).

Torna-se então de extrema importância trazer a baila que os doutrinadores anteriormente supracitados vêm a consubstanciar e deixar ainda mais eminente o grande objetivo de um juiz antes de proferir a sua decisão acerca do mérito, independentemente dela ser interlocutória ou definitiva qual seja: Observar e encontrar a Verossimilhança nas alegações proferidas por uma das partes, para que essa possa vir a sair vitoriosa da lide.

Ressalte-se que é justamente a busca pelo instituto acima mencionado que fará com que o juiz se convença algo que é primordial dentro do nosso ordenamento jurídico, afinal, é tal convencimento que terá o condão de tornar uma das partes sucumbente.

Importa trazer à tona ainda que a Verossimilhança, conforme já explicado, elemento visado pelo magistrado para formar a sua convicção, poderá ser reconhecida tanto ao final do processo, como também como decisão em sede de tutela provisória.

Ao se reconhecer a Verossimilhança das Alegações em sede de tutela não exauriente, o juízo está proferindo uma decisão tão somente nos elementos que possui até aquele determinado momento, tendo que tomar uma decisão, às vezes, de imediato, dado a gravidade do fato, não prejudicando com isso o desenvolvimento posterior regular da ação, respeitando todo o princípio do devido processo legal. Com isso, fica evidente que pode o juiz, ao reconhecê-la em sede de cognição precária, voltar atrás do seu entendimento ao analisar alguma alegação ou prova trazida pela outra parte, acreditando que não mais é verossímil a afirmação da parte a que foi concedida a tutela provisória.

3.1 AS CONSEQUÊNCIAS PROCESSUAIS ACARRETADAS SENDO A VEROSSIMILHANÇA UM DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA

A Verossimilhança das alegações trata-se de um eventual pressuposto para a concessão de tutela de urgência, de modo que, se for necessário à sua observância dentro do mundo jurídico em sede de cognição precária, gerar-se-á, conseqüentemente, uma série de fatores que poderá comprometer até mesmo a segurança jurídica, caso as situações não sejam devidamente ponderadas.

Dentro destas conseqüências de ter que analisar se existe uma verdade fática do processo, encontra-se a necessidade de não deixar, sob nenhuma hipótese, que ocorra um juízo final acerca do mérito, algo que certamente não seria condizente com o respeito ao princípio do contraditório.

Visto isto, destaque-se:

Para além da definição legal, que parte do pressuposto de ser possível o alcance da verdade fática no processo, é preciso tentar sistematizar uma ressignificação que efetivamente reconheça a complexidade do problema. (DIAS, 2017, p. 89)

Ora, em que pese a Verossimilhança seja uma ressignificação e uma tentativa de reconstrução de uma verdade que efetivamente ocorreu dentro de um processo, esse instituto, em sede de tutela de urgência, trata-se de uma verdade analisada de um modo “fragilizado”, ou seja, sem todos os elementos comprobatórios suficientes que possam desencadear em uma resolução final da lide, afinal, esta modalidade de decisão circunscrita neste trabalho científico é passível de modificações a qualquer tempo.

Outrossim, as conseqüências processuais acarretadas caso o instituto da Verossimilhança seja reconhecido como obrigatório dentro do CPC de 2015, algo que resta controverso na doutrina, é precisar ter o discernimento de que aquela “verdade” nas alegações reconhecidas pelo juiz em determinado tempo, trata-se de uma decisão totalmente retroativa, ou seja, passível de mutabilidades quanto ao entendimento independentemente do bem jurídico que aquela decisão alcance, sob pena de haver o ferimento ao devido processo legal.

Ademais, é cediço que o que se busca dentro do direito processual civil é a verdade formal, cuja qual, trata-se daquela demonstrada nos autos, sem aquela preocupação de tentar uma reconstrução da situação de modo idêntico ao que aconteceu no campus da realidade, o que se interessa dentro daquela análise

concreta é uma análise conforme os autos, devendo ser dada uma ampla atenção aos elementos do processo, estando o magistrado adstrito a este.

Ressalte-se que dentro a Verossimilhança das alegações deverá ser demonstrada com elementos comprobatórios, não podendo o magistrado se limitar ao que foi alegado por uma parte da exordial, afinal, o seu convencimento acerca de determinado assunto deverá ser obrigatoriamente motivado.

Destarte, conforme já aduzido anteriormente, é de bom tom ressaltar que, a Verossimilhança diferencia-se da plausibilidade jurídica, enquanto esta se trata de uma possibilidade de retorno do pleito concedido ao estado *quo ante*, aquela, conforme abordado, retrata sobre a possibilidade do conteúdo abordado pela parte ser verossímil.

3.2 OS ASPECTOS DA VEROSSIMILHANÇA SE OBSERVADOS SEM O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO

Quanto a Verossimilhança, conforme já anteriormente abordado, trata-se do reconhecimento de que os elementos dos autos de fato apontam para uma enorme probabilidade de direito, evidentemente que isto é abalizado quando a aplicabilidade do instituto é feito pelo magistrado dentro de uma relação processual.

Contudo, não se poderá jamais deixar de observar o exercício do contraditório, ou seja, aquela decisão em sede de cognição precária não poderá ter caráter de se reconhecer definitivamente o direito de outrem.

Com vista nisto, ao se reconhecer a existência da Verossimilhança, dentro do caso concreto, deve-se haver o cuidado de não haver uma decisão final acerca do assunto, sob pena de não observância a princípios básicos da nossa Carta Magna.

No mais, vale trazer à baila que este instituto, em que pese não esteja expressamente previsto no Novo Código de Processo Civil como pré-requisito para a tutela de urgência, pode ser considerado como imprescindível, uma vez que, ao se conceder uma decisão que cause sucumbência a uma das partes no polo processual, torna-se de fundamental relevância, até mesmo para fomentar o convencimento motivado, analisar se os documentos acostados realmente são capazes de apontar uma enorme possibilidade do que foi pleiteado ser verdadeiro.

A grande finalidade da Verossimilhança, caso observada, por exemplo, é beneficiar o Autor que tem razão, bem como não prejudicar o Réu que esteja mais próximo de demonstrar o seu direito.

Sobre as consequências do tempo de uma tramitação processual, versa o doutrinador Luiz Guilherme Marinoni:

É a dimensão fundamental da vida humana e se o bem perseguido no processo interfere na felicidade do litigante que o reivindica, é certo que a demora do processo gera, no mínimo, infelicidade pessoal e angústia e reduz as expectativas de vida mais feliz ou infeliz. Não é possível se desconsiderar o que se passa na vida das partes que estão em juízo. (MARINONI, 2002, p. 17)

Neste diapasão, cumpre ainda informar que, com a angústia que pode ser causada pela longevidade um processo em nosso país, torna-se de fundamental relevância uma análise minuciosa que incida sobre os pleitos antes que aconteça a sua concessão, logo, a Verossimilhança ainda vem sendo algo aplicado nos tribunais pátrios do nosso país, justamente por uma questão de cautela.

Outrossim, caso esteja como objeto do processo um bem jurídico de extrema relevância, como por exemplo risco iminente de vida ou um possível problema de saúde com chances de complicações, poderá o juiz, com a sensibilidade que lhe deve ser inerente, mitigar alguns princípios em detrimento do direito à vida, dado a sua extrema importância.

Por fim, conclui-se que deve sim a Verossimilhança das Alegações ser observado pelo magistrado, todavia, em alguns casos excepcionais, dado a relevância do que está sendo pleiteado na vestibular, deve o instituto ser ponderado com princípios fundamentais, ao invés de ser aplicado somente no seu sentido literal.

3.3 CONSIDERAÇÕES ACERCA DO ART. 273, CAPUT e §2, DO CPC DE 1973 X ART. 300, CAPUT e §3, DO CPC DE 2015.

A luz do Código de Processo Civil de 1973 estava em vigência o seu art. 273, caput, este, versava sobre a necessidade do juiz se convencer da Verossimilhança das alegações para conceder um pedido de tutela de urgência.

Senão vejamos:

Art. 273. (...) O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da Verossimilhança da Alegação. (BRASIL, 1973)

No entanto, o CPC de 2015 trouxe uma mudança significativa em seu texto no que concerne a observância do pedido de tutela de urgência, retirando a menção expressa a Verossimilhança das Alegações, mais precisamente em seu art. 300, *caput, in verbis*: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o resultado útil do processo”.

Compreendendo a mudança legislativa e o suprimento da Verossimilhança das alegações ao analisarmos o artigo correspondente que substituiu a lei federal que anteriormente estava em vigência, restou notório a compreensão de que isso deixa margens para discussões doutrinárias no intuito de sabermos se a Verossimilhança ainda é ou não um pressuposto imprescindível para a concessão da tutela de urgência.

Na ótica do doutrinador Fredie Didier (2016, p. 609), “o que importa é que, de uma forma geral, o juiz se convença suficientemente de que são prováveis as chances de vitória da parte e apresente claramente as razões da formação de convencimento”.

Ora, ao se fazer uma análise sucinta do entendimento do renomado escritor, percebemos que ele entende que é prescindível a presença da Verossimilhança dentro dos elementos necessários para a concessão da tutela de urgência. O STJ ainda analisa a existência ou não da Verossimilhança dentro dos casos concretos

No nosso entendimento, ainda é necessário o juiz analisar a Verossimilhança, pois isto dá robustez à decisão e ajuda a resguardar o princípio da segurança jurídica.

Além disto, no art. 273, §2, do CPC de 1973, o legislador previu expressamente que o magistrado não poderia conceder a tutela em sede de cognição precária se por um acaso houvesse o perigo da irreversibilidade da decisão: “Art. 273 §2º Não se concederá a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado”.

No que concerne ao §2 do dispositivo acima supramencionado, é cediço que ele se trata da positivação que exigia que o juízo, antes de conceder a tutela de

urgência, se atentasse ao instituto da Plausibilidade Jurídica, requisito ainda positivado na legislação atual, vide o art. 300, §3, do NCPC.

Art.300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

[...]

§3 A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (BRASIL, 2015)

Todavia, em que pese o dispositivo acima mencionado esteja em vigência, é importante que se ressalte que este pode ser suprimido a depender das demais circunstâncias do caso concreto.

Exemplificando citado anteriormente, se, por um acaso, uma pessoa estiver precisando de uma cirurgia de urgência, mesmo que não se tenha a possibilidade de retorno do objeto ao estado *quo ante*, não incidindo sobre o caso a Plausibilidade Jurídica, não há que se falar em não concessão da tutela de urgência, uma vez que outros bens jurídicos mais importantes estão sob perigo, como é o caso do direito a vida e a uma saúde digna.

Destaque-se, por fim, que o magistrado deve analisar outros requisitos antes de documentos acostados condizem com os fatos narrados e os pedidos, além de outros pressupostos de admissibilidade da exordial.

4 PLAUSIBILIDADE JURÍDICA

A plausibilidade jurídica trata-se de um pressuposto da tutela de urgência que visa resguardar o provável direito de uma das partes na hipótese de acontecer a reversibilidade da decisão.

O instituto supramencionado encontra-se positivado no art. 300, §3, do Novo Código de Processo Civil. Vejamos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (BRASIL, 2015)

Sobre este dispositivo, versa o doutrinador Daniel Amorim, no livro Manual de Direito Processual Civil, Volume Único:

Na realidade, a correta interpretação deste dispositivo legal é essencial para a tutela antecipada ser um efetivo instrumento no acesso à ordem jurídica justa ou mais uma previsão que em razão de suas limitações terá pouca aplicação prática e ainda menos relevância jurídica. (AMORIM, 2018, p. 515)

A plausibilidade jurídica é a possibilidade do retorno do objeto ao estado *quo ante*, ou seja, caso o magistrado volte atrás da decisão anteriormente proferida, os seus efeitos devem surtir efeito, haja vista a possibilidade da modificação da decisão não prejudicar a parte que anteriormente era sucumbente.

Destaque-se que isto ocorre justamente pela cognição precária da concessão da tutela de urgência, uma vez que o magistrado não reúne elementos para fomentar uma decisão final naquele momento processual, caso contrário, estaria o juízo atentando contra o devido processo legal, afinal, o magistrado precisa sempre está atento a todas as alegações trazidas pelas partes ao longo da lide.

Frise-se que a Plausibilidade Jurídica deve ser também relativizada, porquanto, há casos em que não é possível o retorno ao estado *quo ante* no que concerne ao objeto pretendido, todavia, há em jogo um bem jurídico mais importante a ser protegido.

Exemplificando o caso acima, podemos citar o caso de uma pessoa precisar de uma intervenção cirúrgica urgente após um determinado plano de saúde não autorizar certa cirurgia. Ora, caso os demais elementos da tutela de urgência estejam presentes, deverá o pleito ser concedido por uma questão de dignidade humana, sendo que uma provável mutação no entendimento do juiz deverá ser convertida em perdas e danos.

Ademais, destaque-se que o Direito deve sempre ser ponderado como um todo, não podendo jamais um juiz deixar de zelar pela vida humana por conta de requisitos processuais formais.

4.1 A URGÊNCIA DA DECISÃO EM CONCOMITÂNCIA COM O RETORNO DO OBJETO AO ESTADO QUO ANTE

Conforme já abordado anteriormente, um requisito indispensável para a concessão da tutela de urgência, segundo previsão expressa do art. 300, §3, do Novo Código de Processo Civil, é a possibilidade do objeto de tutela de urgência

concedida voltar ao estado *quo ante*, ou seja, ser possível se retroagir da decisão durante o curso do tempo processual que uma das partes ficou sucumbente.

É cediço que, não por raras vezes, deve a situação ser abalizada para que não ocorra o ferimento a um bem jurídico maior do que a lesão ao direito processual, a depender do que se configure de fato no caso concreto.

Não foram poucos os exemplos do nosso Direito nos quais o magistrado precisou relativizar o instituto da plausibilidade jurídica para a proteção da dignidade humana.

Conforme também já trazido foi possível compreendermos que há casos, por exemplo, que envolve questões relacionadas a estado grave de saúde, ou seja, a parte Requerente não pode esperar pelo tempo processual, uma vez que a sua vida fica em perigo a partir deste momento.

Já tivemos no Brasil julgados pontuais clássicos que nos mostraram a total importância do instituto da plausibilidade jurídica.

Recentemente, o ministro do Superior Tribunal Federal, Ricardo Lewandowski, no julgamento da Reclamação 25700, no dia 31/07/2017, negou o pedido de liminar feito pelo Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários, Taxistas, Caminhoneiros e Condutores Auxiliares da Paraíba (Sinditaxi-PB), acreditando não se fazer presente naquele caso concreto, dentre outros fatores, a plausibilidade jurídica do pedido.

Tratou-se o caso específico, segundo o julgado do ministro Ricardo Lewandowski, do manejo de uma “ação civil pública requerendo a suspensão da disponibilidade e do funcionamento do aplicativo uber e de suas atividades no município de João Pessoa/PB”

Tal Reclamação se deu quando o desembargador do Estado da Paraíba negou o pleito do sindicato.

Vejamos abaixo o julgado mencionado:

Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, ajuizada pelo Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários, Taxistas, Caminhoneiros e Condutores Auxiliares – Sinditaxi/PB, contra decisão proferida pelo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento 0846862-57.2016.8.15.2001, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Consta dos autos que o reclamante manejou ação civil pública requerendo a suspensão da disponibilidade e do funcionamento do aplicativo UBER e de suas atividades no município de João Pessoa/PB. O pedido de liminar foi indeferido pelo Juízo de primeiro grau. Posteriormente, interpôs agravo de instrumento, que teve o pedido de antecipação de tutela recursal indeferido pelo Desembargador Relator. Transcrevo trechos da decisão: “ Como bem

salientou a magistrada processante, em uma primeira vista, o serviço prestado pelo Uber configura-se como transporte de passageiros individual privado, não se confundindo com o serviço prestado pelos taxistas que se configura como um transporte de passageiros individual público, nos termos da Lei n. 12.587/2012, da Constituição Federal, do Código de Trânsito Brasileiro de demais legislações atinentes à matéria, in verbis: [...] Do dispositivo legal retro mencionado, verifica-se claramente a existência de duas modalidades de transporte de passageiros, o público e o privado, não se confundindo entre si e as quais exige requisitos diversos, devendo o Município apenas regulamentar a forma de prestação do serviço. Ademais, em razão da natureza privada desempenhado pelos usuários do agravado, cujo exercício foi previsto pelos arts. 3º e 4º da Lei Federal nº 12.587/12, não pode o Município de João Pessoa, através da Lei Municipal nº 13.105/2015, proibir o transporte motorizado individual privado de passageiros, sob pena de afronta à lei federal que versa sobre a matéria, in verbis: [...] No mesmo norte, como bem salientado pela magistrada de primeiro grau, ‘ O transporte público de passageiros submete-se a regramentos estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro (cor, sinais, número, placa e etc), leis federais (Plano Nacional de Mobilidade Urbana) e leis municipais (Decreto Municipal nº 3433/1998 e Lei Municipal 13.105/2015, Lei Complementar Municipal 44/2014 e Lei Ordinária Municipal 8.997/99)’, possuindo, inclusive, vantagens que lhes são peculiares, não extensíveis aos condutores particulares, como: benefícios tributários e garantia de remuneração mínima por corrida (bandeira). Assim, em que pese a tentativa de argumentação do polo agravante no sentido de que o transporte privado de passageiros também deve se submeter ao mesmo regramento previsto para o transporte individual público de passageiros, não se pode acolher, nesse momento processual, referida argumentação, sobretudo diante da possibilidade de afronta ao princípio constitucional de livre iniciativa e livre concorrência, in verbis: [...] De toda sorte, agir de modo contrário, numa análise perfunctória, frise-se, impediria o exercício da liberdade constitucional do empreendedorismo privado e da livre concorrência, não se podendo admitir tal hipótese. No caso em disceptação, pois, resta evidente que, ao menos neste exame liminar, único cabível no momento, não restaram demonstrados os requisitos autorizadores razão pela qual indefiro o pedido de tutela de urgência, mantendo, por ora, todos os termos da decisão agravada” (documento eletrônico 7; grifos no original). É contra essa decisão que se insurge o reclamante. Alega, em síntese, que a decisão reclamada, ao indeferir o pedido de antecipação da tutela recursal, negou “ vigência à Lei Municipal 13.105/2015, em violação à Súmula Vinculante n.º 10, sem a necessária declaração de inconstitucionalidade da norma pelo Plenário ou Órgão Especial (págs. 1-2 do documento eletrônico 1) Sustenta, desse modo, que “[...] o eminente Desembargador Relator negou vigência, em decisão monocrática, a legislação municipal, Lei 13.105/2015, que veda o transporte remunerado individual de passageiros sem a autorização para o serviço de táxi, na Capital Paraibana, sob o argumento de violação ao vetor constitucional da livre iniciativa e livre concorrência, o que, por consectário, viola a cláusula de reserva de plenário, disposta no art. 97 da CF/88, bem como a súmula vinculante n.º 10 do e. STF, de observância obrigatória pelos Tribunais [...]” (pág. 6 do documento eletrônico 1). Requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos da decisão reclamada, com a suspensão da tramitação do processo em que foi proferida e, no mérito, a cassação definitiva do ato atacado. Em 17/11/2016, indeferi a liminar requerida. Foram juntadas aos autos as informações, conforme documento eletrônico 18. A Procuradoria-Geral da República apresentou manifestação pela improcedência da reclamação, em parecer assim ementado: “ Reclamação. Indeferimento monocrático de medida cautelar. Alegada afronta à Súmula Vinculante 10 que não se positiva. Parecer pela improcedência da reclamação” (pág. 1 do documento eletrônico 25). É o

relatório necessário. Decido. Bem examinados os autos, constato, de plano, a manifesta inadmissibilidade desta reclamação. Esta reclamação pretende garantir a aplicação do verbete da Súmula Vinculante 10, que possui o seguinte teor: “ Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte” . No entanto, como ressaltado pelo Ministro Luís Roberto Barroso, ao julgar a Rcl 16.920/DF, “ a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido de que a reserva de plenário (CF/88, art. 97; Súmula Vinculante nº 10) não é violada por decisão monocrática, proferida em sede cautelar, pelo relator de um processo” . Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas: “ AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERE MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA VINCULANTE N. 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Indeferimento de medida cautelar não afasta a incidência ou declara a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo. 2. Decisão proferida em sede cautelar: desnecessidade de aplicação da cláusula de reserva de plenário estabelecida no art. 97 da Constituição da República” (Rcl 10.864-AgR/AP, Rel. Min. Cármen Lúcia; grifei). “ AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. DECISÃO CAUTELAR MONOCRÁTICA QUE AFASTA A APLICAÇÃO DA LEI N. 9.452/2009 E CONCEDE EFEITO SUSPENSIVO AOS RECURSOS ORDINÁRIOS. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA VINCULANTE N. 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Decisão proferida em sede cautelar: desnecessidade de aplicação da cláusula de reserva de plenário estabelecida no art. 97 da Constituição da República. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento” (Rcl 8.848-AgR/CE, Rel. Min. Cármen Lúcia; grifei). “ Agravo regimental em reclamação. Paradigma extraído de ações de caráter subjetivo. Ausência de requisitos. Perfil constitucional da reclamação. Decisão cautelar. Ausência de violação da Súmula Vinculante nº 10. Agravo regimental não provido. 1. Por atribuição constitucional, presta-se a reclamação para preservar a competência do STF e garantir a autoridade de suas decisões (art. 102, inciso I, alínea I, CF/88), bem como para resguardar a correta aplicação das súmulas vinculantes (art. 103-A, § 3º, CF/88). 2. Inadmissibilidade do uso da reclamação por alegada ofensa à autoridade do STF e à eficácia de decisão proferida em processo de índole subjetiva quando a parte reclamante não figurar como sujeito processual nos casos concretos versados no paradigma, pois não há obrigatoriedade de seu acatamento vertical por tribunais e juízos. 3. Decisão reclamada proferida em sede de decisão cautelar, a qual não tem o condão de declarar a inconstitucionalidade de norma, inserido-se a atuação monocrática do relator no poder geral de cautela inerente ao ato de julgar. Ausência de violação da Súmula Vinculante nº 10. 4. Agravo regimental não provido” (Rcl 15.220-AgR/MS, Rel. Min. Dias Toffoli; grifei). Ressalto, por fim, que a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que a reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso ou de ação rescisória. Isso posto, nego seguimento a esta reclamação (art. 21, § 1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 27 de outubro de 2017. Ministro Ricardo Lewandowski Relator. (BRASIL, 2017)

A partir do momento em que passamos a analisar o trecho que o ministro Ricardo Lewandowski nega o pedido de liminar por acreditar que “no caso em discepção, pois, resta evidente que, ao menos neste exame liminar, único cabível

no momento, não restaram demonstrados os requisitos autorizadores razão pela qual indefiro o pedido de tutela de urgência” (BRASIL, 2017).

Por fim, foi notória a compreensão que um dos requisitos da tutela de urgência, sendo a Plausibilidade Jurídica, não foi observado pelo ministro supramencionado no julgamento do caso mencionado, porquanto, não se mostrava presente ali a possibilidade de conceder o pedido em sede de cognição precária sem prejudicar os motoristas de uber de modo irretroativo.

4.2 O ART. 300, §3, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL X DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS PROCESSUAL DO TEMPO

A concessão da tutela de urgência, conforme observância do que já foi dito neste trabalho científico, prescinde da observância de que não pode uma parte sofrer prejuízos irreparáveis pelo ônus do tempo que o poder judiciário leva para solucionar a lide.

Ressalte-se que esse pressuposto deve ser analisado não só nos riscos de não conceder o pleito, como também nas hipóteses de concedê-lo.

Com vista nisto, chegamos ao entendimento que deve o magistrado ponderar as situações imprescindíveis para a tutela de urgência e relativizá-los de acordo com as necessidades das partes no caso concreto, abalizando sempre a situação e verificando se há algum bem jurídico mais importante a ser protegido do que um simples requisito de formalidade para a concessão da liminar previstas na legislação e no Novo Código de Processo Civil.

5 CONCLUSÃO

Este trabalho científico teve como a principal finalidade abordar sobre os institutos da Verossimilhança das alegações e da Plausibilidade Jurídica como requisitos obrigatórios e se há a necessidade do magistrado observá-los para fomentar a sua decisão acerca da necessidade de conceder ou não a tutela de urgência dentro de uma relação jurídico-processual.

No mais, quanto a Verossimilhança das alegações, ressalte-se que foi tratado sobre a sua supressão normativa a luz do Novo Código de Processo Civil, tendo o

legislador retirado do texto normativo da nova legislação a disposição expressa do 273, caput, do Código de Processo Civil de 1973.

O artigo teve o condão de demonstrar que a Verossimilhança das Alegações, segundo o seu entendimento, via de regra, continua sendo um requisito imprescindível para a concessão da tutela de urgência, seja em caráter de liminar ou não, haja vista o zelo que o magistrado deve ter pela segurança jurídica ao não se permitir que uma parte seja prejudicada em decorrência do ônus do tempo processual.

Destarte, versou ainda sobre a flexibilização da Verossimilhança das Alegações a depender das circunstâncias do caso concreto, uma vez que um bem jurídico muito importante pode está sob perigo caso não se tome uma determinada medida imediata, como é o caso das questões relacionadas a saúde em que uma pessoa pode vir a falecer a depender do tempo que se demore para resolver a lide em relação a determinado pleito.

Ademais, no que concerne ao instituto da Plausibilidade Jurídica, muito embora continue o instituto consubstanciado pelo art. 300, §3, do Novo Código de Processo Civil, é de bom tom salientar que também pode sofrer relativizações dentro de um processo específico.

Outrossim, concluímos que o instituto supramencionado, que trata da possibilidade de retorno do objeto ao estado *quo ante* no tempo processual da concessão da tutela em sede de cognição precária.

Ou seja, a plausibilidade jurídica é a possibilidade da parte sucumbente, em uma decisão desfavorável que verse sobre tutela de urgência, vir a não ser prejudicada se, ao final da lide, o magistrado reconhecer o seu direito diante das provas apresentadas nos autos.

O artigo também tratou da necessidade da flexibilização da observância da Plausibilidade Jurídicas nos casos em que esteja em risco um direito fundamental do ser humano.

Sobre os bens jurídicos importantes a serem analisados, foi trazido ao trabalho o julgado da *Rcl 25.700*, cujo qual o ministro Ricardo Lewandowski, dentre outros motivos, denegou o pedido de liminar do Sindicato dos Taxistas, pois, em caso de concessão, os motoristas de Uber seriam prejudicados de modo irretroativo.

Por fim, chega-se a uma conclusão que, em que pese os pressupostos da tutela de urgência sejam de fundamental importância, deve o magistrado abalizar os

bens jurídicos que estão em risco ao conceder ou denegar um pedido de tutela de urgência, muitas vezes, evidentemente, deixando como segundo plano alguns requisitos formais exigidos a luz do Novo Código de Processo Civil.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Daniel. **Manual de Direito Processual Civil**. Volume Único. Salvador: JusPodivm, 2018.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 17 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 17 out. 2018.

_____. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 17 jan. 1973. Disponível em: <>. Acesso em 19 ago. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial 1.328.183/SP. Relator: Ministro Lázaro Guimarães. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 05 ago. 2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/622037390/agravo-em-recurso-especial-aresp-1328183-sp-2018-0177234-1>>. Acesso em: 15 out. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Reclamação 25.700/PB. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 06 nov. 2017. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=251&dataPublicacaoDj=06/11/2017&incidente=5091700&codCapitulo=6&numMateria=164&codMateria=2>>. Acesso em: 20 out. 2018.

CALAMANDREI, Piero. Verità e verosimiglianza nel processo civile. **Rivista di diritto processuale**, Padova, v. 10, n. 1, p. 164-192, 1955.

DIAS, Jean Carlos. **Tutelas Provisórias no Novo CPC**. Tutelas de urgência. Tutela de evidência. Salvador: JusPodivm, 2017.

DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de Direito Processual Civil**. Volume 2. 11. Ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Antecipação de Tutela**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

_____. **Tutela Antecipatória e Julgamento Antecipado**. Parte Incontroversa da demanda. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. **Tutela Provisória e Tutela de Evidência do CPC/1973 ao CPC/2015**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

RELATÓRIO ANTIPLÁGIO

Documentos candidatos

emporiadodireito.com... [2,62%]

jus.com.br/artigos/4... [2,57%]

jus.com.br/artigos/5... [2,42%]

estudosnovocpc.com.b... [1,97%]

tjdf.tjus.br/institu... [1,74%]

jucineiaprussak.jusb... [1,7%]

portal.stf.jus.br/li... [0,17%]

stf.jus.br/portal/so... [0,07%]

en.wikipedia.org/wik... [0,04%]

onlinelibrary.wiley... [0%]

Arquivo de entrada: MEU TCC- DEFINITIVOdocx (5842 termos)

Arquivo encontrado		Total de termos	Termos comuns	Similaridade (%)
emporiadodireito.com...	Visualizar	2005	201	2,62
jus.com.br/artigos/4...	Visualizar	2839	218	2,57
jus.com.br/artigos/5...	Visualizar	4487	245	2,42
estudosnovocpc.com.b...	Visualizar	5257	215	1,97
tjdf.tjus.br/institu...	Visualizar	1113	119	1,74
jucineiaprussak.jusb...	Visualizar	1379	121	1,7
portal.stf.jus.br/li...	Visualizar	1153	12	0,17
stf.jus.br/portal/so...	Visualizar	497	5	0,07
en.wikipedia.org/wik...	Visualizar	2592	4	0,04
onlinelibrary.wiley...	Visualizar	244	0	0